



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0266/2023

“Altera a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que “Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid- 19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”, para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento da diligência externa aprovada por este Colegiado, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mário Motta, o qual pretende alterar a Lei nº 18.233, de 25 de outubro de 2021, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid- 19, nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.", **para ampliar a outros casos de internação em isolamento por precaução de contato.**

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, em parte, a Justificação apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

[...]

Dada a brilhante e louvável posição do autor da proposição, realizamos algumas alterações à redação original, com o objetivo ampliar o acompanhamento para outras doenças que exijam internação ou observação hospitalar em isolamento por precaução de contato. Buscou-se a abrangência atualmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estando em consonância com a disposição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal



nº 13.146, de 06 de julho de 2015 c/c Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017).

Justifica-se a remoção da inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no texto da lei, justamente por já estar previsto no inciso V, do artigo 5º, da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida os direitos das pessoas com deficiência.

Em resposta à precitada diligência (evento 9), destaca-se que **[I]** a Procuradoria-Geral do Estado posicionou-se pela inexistência de vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposta; e **[II]** a Secretaria de Estado da Saúde não verificou existência de contrariedade ao interesse público na proposição, desde que, observada a recomendação para a substituição do termo “precaução de contato” por “precauções adicionais”.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade, sublinho que a Constituição Federal, no art. 24, XII, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

De mais a mais, ainda examinando a proposição em causa sob os aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, combinado com o art. 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, pode-se concluir pela sua constitucionalidade em razão de, a meu ver, não invadir a competência exclusiva do Governador do Estado. Ainda, a matéria foi apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.



No que diz respeito aos demais aspectos regimentais afetos a esta CCJ, todavia, observo que a matéria, ao modificar apenas a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 8.233, de 2021, não precisaria reproduzir textualmente os parágrafos do referido dispositivo legal [§§ 1º e 2º, que se mantêm inalterados], como o fez, mas apenas substituir os dispositivos que almeja alterar, no caso, a ementa e o *caput* do art. 1º da Lei em comento, conforme previsão do **art. 6º, III, da Lei Complementar nº 589, de 13 de janeiro de 2013¹**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das Leis, razão pela qual **apresento a anexa Emenda Substitutiva Global**.

Além disso, ressalto que, na citada Emenda Substitutiva Global, promovi a inclusão da sugestão da Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH, **para substituir a expressão “precaução de contato” por “precauções adicionais”**.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0266/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento anexada**.

Sala da Comissão,
Deputado Fabiano da Luz
Relator

1 “Art. 6º As leis podem ser alteradas por:

[...]

III – substituição ou acréscimo de dispositivo no próprio texto, observando-se o seguinte:

[...]” [grifo acrescido]

